

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018 (PL nº 274/2015), do Deputado Rodrigo Maia, que *altera o art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.*

SF/19039.98390-25

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÉGO**

## I – RELATÓRIO

A Comissão de Serviços de Infraestrutura passa a analisar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 30, de 2018, de autoria do Deputado Rodrigo Maia, que dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos.

A proposta, em seu primeiro artigo, pretende acrescentar às competências da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos.

Em continuidade, a proposta em análise assegura o direito de transporte de animais domésticos nas linhas regulares nacionais, interestaduais e intermunicipais de transporte terrestre, aéreo e aquaviário. O peso do animal não poderá ser incluído na franquia de bagagem, sendo facultada à empresa a cobrança de valor adicional pelo transporte conforme critérios determinados pela agência reguladora competente de cada setor.

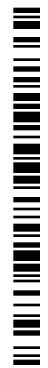
Além da apresentação de documento firmado por médico veterinário que ateste as boas condições de saúde do animal, emitido no período de quinze dias antes da data de embarque e da carteira de vacinação atualizada, na qual conste, no mínimo, as vacinas antirrábica e polivalente, os animais, para serem embarcados, deverão estar devidamente higienizados e serem acondicionados em caixas de transporte apropriadas ou similares durante toda a sua permanência no veículo.

O local e forma de transporte dos animais serão definidos pela empresa de transporte, de modo que lhes sejam oferecidas condições de proteção e conforto.

A critério da empresa, o transporte do animal doméstico de até oito quilogramas, limitado a dois animais por viagem, poderá ser feito na cabine de passageiros. O animal deverá ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros.

A proposição veda o transporte os animais domésticos em via terrestre por mais de doze horas seguidas sem o devido descanso, bem como o transporte de animal fraco, doente, ferido, ou em adiantado estado de gestação, exceto na hipótese de atendimento de urgência e desde que a empresa transportadora tenha condições técnicas de realizar o transporte sem prejuízo à segurança e à saúde dos passageiros.

Em virtude de questões específicas relativas à saúde e à segurança dos animais, desde que apresente documento emitido por médico veterinário com as razões que desaconselham o transporte, a empresa de transporte aéreo poderá impor condições ao transporte de animais domésticos, ou recusar-se a fazê-lo,



SF/19039.98390-25

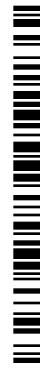
Por fim, o usuário terá o embarque recusado ou será determinado seu desembarque quando transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em outras disposições legais.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização, Controle e Defesa do Consumidor.

## **II – ANÁLISE**

O transporte de animais é superficialmente tratado pelas normas atuais, de modo que os proprietários não têm certeza acerca do direito ao transporte de seus animais de estimação, nem sob quais condições podem fazê-lo. De maneira geral, são as empresas transportadoras que definem as regras a serem seguidas.

A Agência Nacional de Transporte Aquaviário – ANTAQ, ao tratar do tema, estipula as regras para a recusa do embarque ou da determinação do desembarque do passageiro. A Resolução nº 1.274, de 3 de fevereiro de 2009, da ANTAQ, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado o seu desembarque quando, entre outros motivos, transportar ou pretender embarcar animais domésticos sem o devido acondicionamento ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares; e transportar ou pretender embarcar animais silvestres sem o devido acondicionamento e sem autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ou em desacordo com outras disposições legais e regulamentares.



SF/19039.98390-25

No mesmo caminho, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em sua Resolução 1.383, de 29 de março de 2006, determina que o usuário terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque, quando, dentre outros, transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, sem o devido acondicionamento ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares.

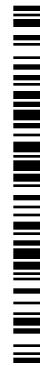
No setor aéreo, ao tratar das condições gerais de transportes, a Portaria do Comando da Aeronáutica nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, trata do transporte de animais vivos.

A portaria estipula que os animais vivos poderão ser transportados em aeronaves não cargueiras, em compartimento destinado a carga e bagagem, sendo admitido o transporte de animais domésticos (cães e gatos) na cabine de passageiros, desde que sejam transportados com segurança, em embalagem apropriada, e não acarretem desconforto aos demais passageiros.

Permite, ainda, além da franquia de bagagem e livre de pagamento, o transporte de cão treinado para conduzir deficiente visual ou auditivo, que dependa inteiramente dele.

Adicionalmente, é determinado que, por ocasião do embarque, o passageiro deverá apresentar atestado de sanidade do animal, fornecido pela Secretaria de Agricultura Estadual, Posto do Departamento de Defesa Animal ou por médico veterinário.

As normas atuais não garantem explicitamente o direito dos passageiros ao transporte de seus animais domésticos e, mesmo tempo, não trazem regras claras quanto às condições para que esse transporte ocorra.



SF/19039.98390-25

Dessa forma, a proposição em apreço, ao garantir esse direito aos passageiros e ao trazer um conjunto mínimos de regras para esse transporte, preenche essa lacuna no regramento atual sobre o assunto.

Assim, indo ao encontro da pretensão inicial do autor da proposição, que acresceu às competências da Anac a expedição de normas e o estabelecimento de padrões mínimos de segurança, higiene e conforto para o transporte de animais domésticos, considero pertinente o mesmo seja feito em relação as demais agências reguladoras do setor.

Ademais, também se mostra adequado alterar as regras constantes no art. 5º da proposição, referentes à limitação de 8 quilos no peso do animal transportado. O transporte de animais nas cabines já é um serviço prestado regularmente por todas as companhias aéreas, que observam sua estratégia comercial, a capacidade operacional da aeronave e a segurança do animal e dos passageiros para estabelecer os limites deste tipo de transporte.

Portanto, o mais adequado não é estabelecer em lei o peso máximo de animais que poderão ser transportados por viagem, uma vez que esse enrijecimento não leva em consideração a capacidade operacional dos diferentes tipos de aeronave que operam voos comerciais.

Por fim, dentro da mesma lógica, cabe à empresa determinar o número máximo de animais por voo, de acordo com a capacidade da aeronave, fazendo-se necessário remover o limite de 2 animais por viagem, contido no projeto original.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, com as seguintes emendas:

## EMENDA N° - CI

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“Dispõe sobre as condições de transporte de animais domésticos e altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 10.233, de 5 de junho de 2001.”

## EMENDA N° - CI

Insira-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, renumerando-se os demais:

**Art. 2º** Os arts. 24 e 27 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 24** .....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)

“**Art. 27**.....

.....

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infraestrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores, bem como ao transporte de animais doméstico, estabelecendo padrões mínimos de segurança, higiene e conforto;

.....” (NR)

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Sem prejuízo das demais normas regulamentares e de segurança, o animal doméstico poderá ser transportado na cabine de

SF/19039.98390-25

passageiros, observadas as condições de peso e tamanho estabelecidas por cada empresa de transporte, devendo ficar em compartimento apropriado, com segurança, e sem causar desconforto aos demais passageiros. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19039.98390-25